



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.719 - RS (2017/0135606-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARIA HELENA PIRES MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO FORENSE. EMBARGOS ACOLHIDOS. REEXAME. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA. DEFERIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos declaratórios para suprimimento. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.719 - RS (2017/0135606-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA HELENA PIRES MORAES contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MENSALIDADE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PARÂMETROS LEGAIS. AUMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e tiver mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior. Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde.

2. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 531).

A embargante sustenta, em síntese, que goza do benefício da gratuidade de justiça concedida no início do processo e confirmada na sentença e, no entanto, nada foi afirmado sobre isso na decisão e no acórdão embargados.

Sem impugnação aos embargos (fl. 722 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.719 - RS (2017/0135606-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os aclaratórios comportam acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão impugnado pelo recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A embargante sustenta que nada foi declarado na decisão de fls. 691/695 (e-STJ) e no acórdão de fls. 712/715 (e-STJ) acerca da gratuidade de justiça concedida na origem.

De fato, lê-se na sentença que as verbas de sucumbência têm *"exigibilidade suspensa, pois à autora foi concedida a benesse da AJG"* (fl. 471 e-STJ).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva da decisão de fls. 691/695 (e-STJ) tenha a seguinte redação:

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, condeno a recorrida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0135606-1

EDcl no AgInt no
AREsp 1.115.719 /
RS

Números Origem: 00111501285212 00840132920178217000 01843910920158210001
02803892220168217000 03523051920168217000 03630713420168217000
04324956620168217000 111501285212 11501285212 1843910920158210001
2803892220168217000 3523051920168217000 3630713420168217000
4324956620168217000 70070701958 70071421119 70071528772 70072223019
70073198988 840132920178217000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897 HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541 NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891 MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
AGRAVADO	: MARIA HELENA PIRES MORAES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA HELENA PIRES MORAES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900
EMBARGADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897 HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541 NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891 MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.